



CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HALIÊUTICOS

A conservação dos recursos haliêuticos tem por base a necessidade de assegurar uma exploração sustentável em termos ambientais desses mesmos recursos e a viabilidade do setor a longo prazo. Com vista à consecução deste objetivo, a União Europeia adotou legislação que regulamenta o acesso às águas da UE, a atribuição e a utilização dos recursos, os totais admissíveis de captura, as limitações do esforço de pesca e outras medidas técnicas.

BASE JURÍDICA

Artigos 38.º a 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

OBJETIVOS

O principal objetivo é garantir a viabilidade a longo prazo do setor através da exploração sustentável dos recursos.

REALIZAÇÕES

A. Princípios básicos que regem o acesso às águas e aos recursos

1. Acesso às águas da União

a. O princípio da igualdade de acesso

O princípio geral estipula a igualdade de acesso dos navios de pesca da UE às águas e aos recursos de toda a União.

b. Restrições na zona das 12 milhas

Trata-se de uma exceção ao princípio de igualdade de acesso às águas da UE, que se aplica na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das suas linhas de base. Os Estados-Membros podem conservar direitos de pesca exclusivos nestas zonas. Esta derrogação decorre da necessidade de preservar as zonas mais sensíveis, limitando o esforço de pesca e protegendo as atividades de pesca tradicional de que depende o desenvolvimento social e económico de determinadas comunidades costeiras. As medidas que estabelecem as condições de acesso às águas e aos recursos são adotadas com base nas informações disponíveis de carácter biológico, socioeconómico e técnico. Esta restrição foi prorrogada até ao final de 2014 pelo Regulamento (CE) n.º 1152/2012.



c. Restrições de acesso para além da zona das 12 milhas

A Comissão publicou em 2005 uma Comunicação ([COM\(2005\)0422](#)) sobre a revisão de certas restrições de acesso no âmbito da Política Comum da Pesca, ou PCP (Shetland Box e box da solha). A comunicação é uma resposta à obrigação de avaliar a justificação das restrições de acesso às águas e aos recursos situados fora da zona das 12 milhas. A Shetland Box foi instituída para controlar o acesso a espécies de particular importância na região e biologicamente sensíveis, enquanto a box da solha foi criada para reduzir o nível de devoluções ao mar de peixes-chatos, em especial solha, nas pescarias do Mar do Norte. Em virtude da comunicação supracitada, a Shetland Box continuará a beneficiar das medidas de restrição de acesso durante mais três anos, ao passo que, para a box da solha, não foi fixada qualquer data, tendo em conta as incertezas que reinam quanto à duração e ao âmbito dos estudos solicitados.

2. Atribuição de recursos e exploração sustentável

a. O princípio da estabilidade relativa

As oportunidades de pesca são distribuídas entre os Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro para cada unidade populacional em causa. Este princípio da estabilidade relativa, baseado sobretudo em níveis de captura históricos, implica a manutenção de uma percentagem fixa do esforço de pesca autorizado relativamente às principais espécies comerciais para cada Estado-Membro. A longo prazo, o esforço de pesca tem de ser, de uma maneira geral, estável, atendendo à importância de manter as atividades de pesca, em particular em regiões muito dependentes das pescas.

b. Exploração sustentável

A conservação dos recursos através do ajustamento da capacidade de pesca às possibilidades de captura constitui uma das prioridades da PCP. Para alcançar uma exploração sustentável, as unidades populacionais de peixe têm de ser geridas segundo o princípio do nível de rendimento máximo sustentável (RMS). Para este efeito, a PCP baseia as suas decisões no melhor aconselhamento científico disponível e rege-se por uma abordagem de precaução, segundo a qual a ausência de informação científica suficiente não pode ser utilizada para justificar o adiamento ou a não adoção de medidas de conservação de espécies. A exploração sustentável implica também a aplicação progressiva da abordagem assente nos ecossistemas à gestão da pesca.

B. Conservação dos recursos haliêuticos

1. Totais admissíveis das capturas e limitações do esforço de pesca

a. Limitação das capturas

Os totais admissíveis das capturas (TAC), baseados nos pareceres científicos do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP), continuam a ser calculados anualmente em relação à maioria das unidades populacionais, de modo a poderem ser reajustados consoante a evolução das unidades populacionais. Todavia, no âmbito da gestão plurianual dos recursos, os limites de capturas serão mais estáveis, permitindo, deste modo, aos pescadores um melhor planeamento das suas atividades.



b. Limitação do esforço de pesca

Estas medidas podem ser aplicadas como parte integrante dos planos de recuperação das unidades populacionais em risco. Consistirão, por exemplo, em autorizar um determinado número de dias de pesca por mês. Este número pode variar em função das artes utilizadas, da zona de pesca visitada (com base nas subdivisões do CIEM), da espécie em causa, do estado das unidades populacionais e/ou, eventualmente, da potência do navio. Tendo em vista garantir uma maior flexibilidade, os Estados-Membros podem repartir estes dias entre as várias unidades da sua frota.

c. Medidas técnicas

Em termos gerais, visam evitar capturas de juvenis, de espécies não comerciais e de outros animais marinhos. Estas medidas são determinadas em função da espécie-alvo e das espécies associadas (no caso de pescas mistas), da zona de exploração e do tipo de artes utilizadas. As medidas técnicas mais correntes referem-se:

- às artes de pesca, ao estabelecimento de uma malhagem mínima para as redes, à sua estrutura e ao seu número a bordo;
- à composição e ao limite das capturas acidentais e acessórias a bordo;
- à utilização de artes de pesca seletivas para reduzir o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e nas espécies não visadas;
- às delimitações de zonas e períodos em que as atividades de pesca são proibidas ou restringidas, nomeadamente para a proteção das zonas de desova e alevinagem;
- ao estabelecimento de uma dimensão mínima para as espécies que podem mantidas a bordo e/ou desembarcadas.

Em caso de ameaça grave à conservação dos recursos aquáticos vivos ou aos ecossistemas marinhos gerada por atividades de pesca e requerendo uma ação imediata, a Comissão e os Estados-Membros (ou estes últimos, por sua iniciativa) podem adotar medidas de emergência para proteger as unidades populacionais e restabelecer o equilíbrio dos ecossistemas marinhos em perigo.

Os Estados-Membros podem, a título alternativo, adotar medidas de conservação e gestão aplicáveis a todos os navios de pesca dentro da respetiva zona de 12 milhas, desde que essas medidas não sejam discriminatórias e tenham sido objeto de uma consulta prévia à Comissão, aos outros Estados-Membros afetados e ao Conselho Consultivo Regional (CCR) competente. Além disso, os Estados-Membros apenas podem aplicar medidas mais estritas do que a legislação da UE aos navios de pesca que arvoem pavilhão nacional em águas que se encontrem sob a sua soberania ou jurisdição.

Por último, cumpre mencionar que os projetos de pesca experimental servem para promover a conservação e o estudo de técnicas de pesca seletivas a implementar.

2. Estratégia a longo prazo para a gestão dos recursos haliêuticos

Os planos plurianuais de gestão das unidades populacionais procuram manter o respetivo volume dentro de limites biológicos seguros. Estes planos preveem capturas



máximas e uma série de medidas técnicas, que têm em conta as características de cada unidade populacional e da pesca (espécie-alvo, artes utilizadas, estado das unidades populacionais em questão), bem como o impacto económico das medidas nas pescas em causa.

Serão executados planos plurianuais de recuperação das unidades populacionais para as populações de peixes em perigo. Os planos baseiam-se em pareceres científicos e apontam limites ao esforço de pesca (isto é, o número de dias que os navios estão no mar). Os referidos planos asseguram que «o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos se mantenha a níveis sustentáveis».

3. Gestão da frota

A gestão da frota constitui uma forma de ajustar a capacidade de pesca, de modo a criar um equilíbrio estável e duradouro entre esta capacidade e as possibilidades de pesca. Este aspeto envolve o seguinte:

- determinação do número e do tipo de navios de pesca autorizados a pescar (por exemplo, licenças de pesca);
- utilização do registo da frota para controlar e vigiar a capacidade de pesca;
- aplicação de sistemas de entrada/saída e redução da capacidade global;
- aplicação de medidas de redução do esforço de pesca e determinação de níveis de referência;
- estabelecimento de uma dimensão mínima para as espécies que podem mantidas a bordo e/ou desembarcadas;
- recurso a instrumentos do Fundo Europeu das Pescas (FEP), para ajustar a capacidade de pesca.

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu sempre defendeu que os princípios da precaução e da sustentabilidade dos recursos devem ser respeitados no atinente aos recursos. Desde 2008, as alterações propostas pela Comissão das Pescas do Parlamento aos planos de gestão e de reconstituição das populações de peixe têm sido objeto de maior atenção do que no passado. A revisão do plano de recuperação do bacalhau, de 2008, foi a que sofreu o maior número de modificações entre as fases de proposta e de adoção. Em 6 de julho de 2016, o Parlamento^[1] e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2016/1139 que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico. Esta nova abordagem regional tem em conta as fortes interações biológicas existentes. Esta abordagem define um plano de pesca multiespécies que tem em conta a dinâmica entre as unidades populacionais de bacalhau, arenque e espadilha, bem como as capturas acessórias nas pescarias dessas unidades populacionais, a saber, as unidades populacionais de solha, solha-das-pedras, pregado e rodovalho do mar Báltico.

[1]O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 23 de junho de 2016, Textos Aprovados, [P8_TA\(2016\)0287](#).



No que diz respeito à pesca de unidades populacionais de profundidade, o Parlamento está empenhado em melhorar a respetiva utilização sustentável, bem como a proteção dos ecossistemas de profundidade. Em 30 de Junho de 2016, o Parlamento e o Conselho chegaram a acordo quanto à necessidade de proceder à revisão das normas em vigor definidas em 2002 pelo Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho. O objetivo é a instituição de um regime revisto para a pesca de espécies de profundidade na UE e nas águas externas do Atlântico Centro-Este.

Em 14 de setembro de 2016, o Parlamento e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2016/1627 que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo^[2]. O plano tem em conta as especificidades dos diferentes tipos de artes e técnicas de pesca e promove a utilização de sistemas de pesca seletivos com menor impacto ambiental, contribuindo, assim, para um nível de vida equitativo das comunidades locais.

Em 22 de novembro de 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2016/2094, que altera o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais^[3]. O objetivo subjacente à revisão do plano era garantir uma exploração que restabeleça e mantenha as unidades populacionais de bacalhau acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável.

Em 4 de julho de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2018/973, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais demersais no mar do Norte e às pescarias que exploram essas unidades populacionais^[4], especificando os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte. Este plano inclui a exploração de uma lista de unidades populacionais demersais e, nos casos em que essas populações se estendam para além do mar do Norte, nas águas adjacentes.

Em 13 de novembro de 2018 o Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático e às pescarias que exploram essas unidades populacionais^[5]. Os objetivos do plano plurianual de pesca são restabelecer as unidades populacionais de peixes e assegurar a gestão sustentável das espécies exploradas comercialmente.

Em 12 de fevereiro de 2019, o Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais^[6].

[2]JO L 252 de 16.9.2016, p. 1.

[3]JO L 330 de 3.12.2016, p. 1.

[4]JO L 179 de 16.7.2018, p. 1.

[5]Textos Aprovados, P8_TA(2018)0445.

[6]Textos Aprovados, P8_TA(2019)0069.



Em 4 de abril de 2019 o Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais^[7].

Em 4 de abril de 2019 o Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo ^[8].

Por último, em 16 de abril de 2019 o Parlamento adotou em primeira leitura a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas^[9]. O objetivo era desenvolver um quadro renovado para a regulamentação das medidas técnicas de apoio à aplicação da Política Comum das Pescas.

Carmen-Paz Martí
05/2019

[7]Textos Aprovados, P8_TA(2019)0344.

[8]Textos Aprovados, P8_TA(2019)0353.

[9]Textos Aprovados, P8_TA(2019)0381.

